

Processo: 1.110.146
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, oferecida pela empresa TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI (peça n.º 01 do SGAP), instruída com acervo documental (peças n.º 02 a 06 do SGAP), em face do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da Secretaria Municipal de Administração, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia, e Comunicação Social. Atuam como partícipes neste processo a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde”.

À peça n.º 10 do SGAP, indeferi o pedido liminar formulado pela Denunciante por compreender que não foram reunidos nos autos elementos capazes de demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços e, conseqüentemente, a irregularidade de sua desclassificação. Além disso, verifiquei que a habilitação da licitante ARCOLIMP observou o princípio do formalismo moderado, buscando a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, a Unidade Técnica compreendeu pela improcedência da Denúncia quanto à habilitação da licitante ARCOLIMP, entretanto, destacando a compatibilidade do preço global ofertado pela ora Denunciante na licitação, concluiu ser irregular a sua desclassificação. Asseverou que deve ser considerado o valor total da proposta, uma vez que os custos de operação das empresas podem ser ajustados (despesas indiretas), inclusive mediante a diminuição de sua margem de lucro (peça n.º 23 do SGAP). Por sua vez, o *Parquet* de Contas, à peça n.º 25 do SGAP, destacou não possuir aditamentos a serem formulados, requerendo a citação dos responsáveis.

Com fulcro no art. 307, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, determino a citação da Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira, Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, e Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos fatos relatados nesta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe-se que toda a documentação solicitada deverá ser protocolizada, exclusivamente, via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria n.º 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Havendo manifestação, junte-se a documentação apresentada e encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise. A Unidade Técnica deverá observar, caso necessário, os termos da Portaria WA 005/2021, publicada no DOC de 26/03/2021.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao *Parquet* de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 61, IX, d, do RITCEMG.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, em 20/01/2022.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)